



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.577, de 2020, que *institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.577, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua*, a ser efetivada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos na proposição.

Para a descrição do conteúdo original do projeto, remetemos ao relatório aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde também tivemos a oportunidade de atuar como relator.

Na CAE, a proposição foi aprovada na forma de substitutivo, que buscou atualizá-la ante a promulgação da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que *institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRUA)*.

Após a apreciação pela CDH, a matéria seguirá para deliberação das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Até o momento, não foram apresentadas novas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III a VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos; direitos da mulher; proteção à família; proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos. Todos esses assuntos são abordados, no que respeita à população em situação de rua, no PL nº 1.577, de 2020.

Consideramos que o substitutivo aprovado pela CAE preserva o inegável mérito do projeto original, atualizando-o em face da Lei nº 14.821, de 2024. Persistem a conveniência e a oportunidade de se aprimorar o marco legal de promoção dos direitos constitucionais das pessoas em situação de rua.

A relevância e a urgência da busca de soluções para esse grave problema social são reforçadas por recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976, em que são apontadas omissões estruturais do Estado brasileiro em relação à população em situação de rua.

Em linha com as preocupações da Suprema Corte, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.821, de 2024, que *institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua)*. Essa lei constitui importante passo no sentido de conferir tratamento digno à população em situação de rua, mas não cobre todas as dimensões dessa sensível questão social. O PL nº 1.577, de 2020, tem objeto mais amplo e complementa aquela lei.

O projeto contém medidas de enfrentamento da invisibilidade social a que as pessoas em situação de rua permanecem sujeitas. Reforçada pela omissão dos mecanismos de recenseamento da população brasileira, essa invisibilidade tem desacelerado qualquer esforço do Estado brasileiro para garantir a essas pessoas o seu direito não apenas ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade, mas também – e fundamentalmente – à vida, à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à educação em sentido lato, à saúde, à alimentação, à moradia, ao transporte, ao lazer, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência, enfim, à garantia da dignidade da pessoa humana.

Em razão desse entendimento, promovemos na CAE uma minuciosa avaliação do PL nº 1.577, de 2020. Ao cotejar o projeto com a Lei nº 14.821, de 2024, e reunir sugestões do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, identificamos a oportunidade de aprimorar a disciplina vigente, no sentido de ampliar sua efetividade e aprofundar seu alcance social.

Buscamos, assim, incorporar à Lei nº 14.821, de 2024, diversos dispositivos previstos no projeto em exame, com o objetivo de ampliar o objeto da Lei, reforçando a garantia dos direitos humanos em sentido amplo para as pessoas em situação de rua, sem descurar da promoção de seu direito ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.

Vale registrar, também, que o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”, motivo pelo qual propomos agregar essas outras dimensões na própria Lei nº 14.821, de 2024.

Na oportunidade em que a matéria é submetida à deliberação da CDH, propomos adequações ao projeto com base em contribuições do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e do Ministério da Saúde (MS), recebidas após a aprovação do substitutivo pela CAE. Para tanto, apresentamos subemenda à Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) com o objetivo de:

- alterar a redação do inciso XIV do art. 2º-A, para ampliar o alcance do dispositivo de modo a contemplar todos os serviços socioassistenciais voltados à população em situação de rua;
- alterar a redação do art. 21-A, para adequar a nomenclatura utilizada, tornar mais clara a redação e remeter a regulamento a disciplina do complexo tema do acesso de pessoas em situação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

rua que façam uso problemático de álcool e outras drogas às unidades de acolhimento; e

- incluir art. 21-B na Lei nº 14.821, de 2024, para explicitar a obrigatoriedade do atendimento das pessoas em situação de rua nas unidades da rede de atenção psicossocial do sistema único de saúde.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.577, de 2020, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Assuntos Econômicos, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA N° – CDH
à Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.577, de 2020, na forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 2º

.....
“Art. 2º-A.

.....
XIV – fomentar a implantação e promover a oferta qualificada dos serviços socioassistenciais destinados à população em situação de rua;

.....
”

“Art. 21-A. O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento provisório deverá observar critérios fixados em regulamento, especialmente em relação a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

capacidade de atendimento, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas.

§ 1º A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada município, considerando-se os dados das pesquisas específicas de contagem da população em situação de rua e o censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º O poder público fica incumbido de fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da destinação de recursos orçamentários alocados em regime de cofinanciamento pelos entes federativos.

§ 3º A rede de acolhimento provisório existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua.

§ 4º O ingresso nos centros de acolhimento provisório de pessoas em situação de rua que façam uso problemático de álcool ou outras drogas será objeto de regulamentação específica, elaborada com base em orientações metodológicas fixadas pelo órgão competente.”

“Art. 21-B. As pessoas em situação de rua serão atendidas nas unidades da rede de atenção psicossocial do sistema único de saúde, especialmente nos casos de uso abusivo de álcool ou outras drogas.

Parágrafo único. O poder público garantirá, no âmbito do componente de atenção residencial de caráter transitório da rede referida no *caput*, a oferta de vagas em unidades de acolhimento para pessoas com necessidades decorrentes de uso abusivo de álcool ou outras drogas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

